

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/CC/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Lisboa TV, Informação e Multimédia S.A. quanto ao  
financiamento das actividades prosseguidas pela RTPN**

Lisboa

22 de Julho de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 2/CC/2009

**Assunto:** Queixa da Lisboa TV, Informação e Multimédia S.A. quanto ao financiamento das actividades prosseguidas pela RTPN

#### I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, em 21 de Outubro de 2008, uma queixa da Lisboa TV, Informação e Multimédia, S.A.” (doravante, Lisboa TV), proprietária da SIC Notícias, solicitando à ERC a adopção de medidas necessárias à execução da Deliberação 2/CC/2007, aprovada em 22 de Novembro de 2007 pelo Conselho Regulador da ERC. Entende a queixosa que a “RTP, e designadamente a RTPN, continuam a incumprir e a violar as várias missões de Serviço Público que lhe estão cometidas, persistindo, de forma insistente e impune, a provocar uma concorrência desleal.”

2. Requer ainda a queixosa que a ERC adopte urgentemente todas as medidas necessárias à execução do Acórdão do Tribunal Europeu de Primeira Instância, de 26 de Junho de 2008, que anulou a decisão da Comissão Europeia, de 15 de Outubro de 2003, “declarando como incompatíveis com o Tratado da CE os auxílios (...) atribuídos pelo Governo Português à RTP”, tendo ainda considerado que “as medidas de isenção de taxas e de emolumentos notariais e de registo, concedidas pelo Governo Português à RTP, são auxílios de Estado, ao contrário do que a Comissão Europeia sustentou no procedimento.”

3. No dia 17 de Março de 2009, deu entrada na ERC um ofício da SIC, dando conhecimento da carta enviada para a Direcção Geral da Concorrência da Comissão Europeia, em que requeria a execução do Acórdão *supra* citado. Apesar de dirigir à

Comissão o pedido *supra* referido, a SIC vem requerer, simultaneamente, à ERC que, “tendo em consideração o aludido acórdão, tome a iniciativa e as medidas necessárias ao seu cumprimento, que envolvem, designadamente, o cumprimento da obrigação da RTP restituir as verbas ilegalmente concedidas, bem como os juros a uma taxa adequada.”

## **II. Posição da denunciada**

4. Notificada a pronunciar-se, a RTP afirmou, por um lado, que existem diversos programas de informação diária e não diária, bem como programas de carácter regional, que cumpririam a Lei de Televisão e o Contrato de Concessão Geral do Serviço Público de Televisão.

5. Alegou ainda que “são vários os programas que a RTPN emitiu ao longo de 2008, ou continua a emitir, que, de forma directa ou indirecta interessam a comunidades locais específicas”, como por exemplo os programas «Gostos e Sabores», «Hora de Baco», «Fotograma», «Arquitectarte», «4xCiência», «Liga dos Últimos», «Obra de Arte» e «Urbanigrama».

6. Por outro lado, entende a queixosa que o “novo Contrato de Concessão de Serviço Público de Televisão (CCSPT), assinado em 2008, introduziu maior clareza quanto à gestão dos recursos afectos ao serviço de programas RTPN (previsto na cláusula 13º do CCSPT) quando exclui no nº 1 da Cláusula 25ª esse serviço de programas de determinação da indemnização compensatória e explicita no nº 2 dessa cláusula a forma de determinação e cobertura do seu custo. Nos anexos 1 e 2 do ‘Acordo complementar para o quadriénio 2008-2011’ ao excluir-se o serviço de programas RTPN, quer da afectação de fundos públicos, quer da repartição de custos comuns, é reforçado o critério referido no nº 2 da cláusula 25ª”.

7. Aliás, ainda segundo a queixosa, nas “auditorias já realizadas pela Inspeção Geral de Finanças aos Relatórios de Serviço Público relativos aos anos 2004, 2005 e 2006, não foi evidenciada qualquer falta de conformidade sobre este assunto”.

8. Finalmente, a denunciada entende que o “acórdão [do TPI] em nada se relaciona com a RTPN, antes tendo sido proferido num litígio em que nem o Estado português nem a RTP foram partes, nem condenados”, e, por outro lado, considera que “ao contrário do que é referido na carta da Lisboa TV, Informação e Multimédia, S.A., o Tribunal de Primeira Instância não declarou as medidas em causa incompatíveis com o mercado comum”, além de que os princípios da confiança legítima e da segurança jurídica, entre outros, impedirão a adopção de qualquer solução que seja susceptível de prejudicar a RTP”.

### **III. Análise e fundamentação**

#### ***a) Ponto prévio – queixas anteriores subscritas pela Lisboa TV***

9. Como ponto prévio, refira-se que, anteriormente à apresentação da queixa ora em análise, a Lisboa TV solicitou a intervenção do Governo Português sobre a Radiotelevisão Portuguesa S.G.P.S. S.A. (doravante, RTP SGPS), e a Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão S.A. (doravante, RTP SPT), que integra o canal RTPN, para garantir a tutela dos seus interesses legítimos enquanto concorrente da RTPN. Uma cópia deste requerimento foi entregue à ERC, pedindo a adopção das providências adequadas.

10. Segundo a Lisboa TV, a actividade da RTPN não se integrava no serviço público de televisão concedido pelo Estado português à RTP SGPS, uma vez que não correspondia a um serviço de programas que tivesse por objecto, nos termos do artigo 48º da Lei da Televisão (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, entretanto revogada) e do artigo 2.º do Contrato de Concessão Geral do Serviço Público de Televisão de 2003, “a

divulgação de temas com interesse para regiões e comunidades locais específicas”, antes seria um “canal informativo de vocação nacional”. Além disso, a Lisboa TV entendia que o operador público não podia “subsidiar, ou apoiar através de qualquer meio, a actividade comercial desenvolvida pela RTPN, dado que os recursos da RTP são integralmente suportados pelo Estado Português através das indemnizações compensatórias ou através de contribuições para o audiovisual”.

**11.** Defendia a Lisboa TV que, sendo RTPN um serviço de programas de natureza comercial, o seu financiamento com fundos públicos conferiria ao serviço de programas da RTPN “uma vantagem competitiva inaceitável relativamente aos concorrentes no mercado televisivo do cabo”.

**12.** Em 7 de Maio de 2007, a Lisboa TV submeteu à ERC nova queixa relativa à RTPN pelo facto de este serviço de programas ter procedido à transmissão de dois jogos das meias-finais da Taça UEFA, solicitando que a Entidade Reguladora, “com carácter de muita urgência”, adoptasse “as medidas adequadas a impedir a transmissão no canal RTPN da final da Taça UEFA”, a 16 de Maio de 2007.

**13.** Relativamente à primeira questão suscitada pela Lisboa TV, que era a de saber se a actividade desenvolvida pela RTPN poderia enquadrar-se no conceito de serviço público de televisão, o Conselho Regulador procedeu a uma análise qualitativa e quantitativa da programação da RTPN e esclareceu, na Deliberação 2/CC/2007, n.ºs VI a VIII, que o “género predominante na grelha da RTPN [era] a informação (86,% da amostra)” o que demonstraria o cariz essencialmente informativo do canal, não se verificando, todavia, “uma ‘forte presença’ da ‘informação regional’ ”, pelo que considerou parcialmente procedente a denúncia da Lisboa TV, instando a RTP SGPS a fazer corresponder a actividade da RTPN aos fins e objectivos que lhe foram atribuídos, e sublinhando a necessidade de a RTP reforçar a transparência na gestão dos recursos afectos à missão de serviço público.

**14.** Quanto à questão da transmissão na RTPN da final da Taça UEFA, o Conselho Regulador estabeleceu contacto directo com a denunciada, tendo evitado a citada transmissão.

***b) Execução da Deliberação 2/CC/2007***

**15.** Aqui chegados, comece-se por analisar a primeira questão suscitada pela Lisboa TV, que solicita à ERC a tomada de medidas tendentes à execução da Deliberação 2/CC/2007, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 22 de Novembro de 2007.

**16.** A referida deliberação, tendo procedido à análise do cumprimento, pela RTPN, do seu mandato de serviço público, teve como enquadramento a Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto – vigente à época dos factos alegados pela queixosa, e entretanto revogada – e pelo Contrato de Concessão Geral do Serviço Público de Televisão de 2003. Face a estes instrumentos, a RTP N deveria ter como objecto a divulgação de temas com interesse para regiões e comunidades locais específicas. Como tal, a conclusão de que RTPN só parcialmente dava cumprimento aos fins e objectivos que lhe foram cometidos estava balizada pelo facto de aquele serviço de programas dever corresponder ao perfil que constava da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, e que era desenvolvido pelo Contrato de Concessão de 2003.

**17.** Em 15 de Março de 2008, foi celebrado novo Contrato de Concessão de Serviço Público, entre o Estado Português e a RTP, tendo sido alterado o perfil da RTP N. Com efeito, a cláusula 13.<sup>a</sup>, fazendo eco do disposto na al. a), do n.º 5 do artigo 52.º da nova Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), enquadrava a RTPN como um “serviço de programas temático informativo” que se destina “à prestação especializada de informação nas suas diferentes formas (...), com destaque para temas, ideias e protagonistas não habitualmente representados na comunicação social (...) e concedendo especial atenção a temas com interesse para regiões e comunidades

específicas” (cfr. cláusula 13.<sup>a</sup>). Por força da cláusula 38.<sup>a</sup> do novo Contrato de Concessão, este produziu efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

**18.** Ora, não pode a ERC, contrariamente ao pretendido pela Lisboa TV, tomar medidas tendentes à execução de uma Deliberação cujas conclusões foram balizadas por um enquadramento legislativo e convencional que já não está em vigor.

**19.** Além disso, a RTP N dificilmente teria oportunidade para, em pouco mais de um mês – ou seja, entre o dia 22 de Novembro de 2007, data da aprovação da Deliberação da ERC, e o dia 1 de Janeiro de 2008, data do início da vigência do novo Contrato de Concessão –, adaptar a sua programação de acordo com as recomendações do Conselho Regulador.

**20.** Naturalmente, o Conselho Regulador monitorizará o grau e a medida de cumprimento, pela RTPN, da sua missão de serviço público, estabelecida, como se disse, na al. a), do n.º 5 do artigo 52.º da Lei da Televisão e na cláusula 13.<sup>a</sup> do Contrato de Concessão de 2008. Porém, não é este o momento adequado para prosseguir tal tarefa.

**21.** Na verdade, o pronunciamento sobre as questões suscitadas pela Lisboa TV melhor poderá ser realizado à luz dos resultados das diferentes auditorias sobre o cumprimento das obrigações do serviço público de televisão, auditorias essas que, aliás, constituem, nos termos da lei, o mais apropriado instrumento para tal verificação (art.º 24º, n.º 3, al. n), dos EstERC, conjugado com o art.º 57º, n.º 7 da LTV);

***c) Execução do acórdão do TPI de 26 de Junho de 2008***

**22.** Como se referiu, a SIC solicita à ERC que, tome a iniciativa e as medidas necessárias ao cumprimento do aludido acórdão do Tribunal Europeu de Primeira

Instância, “que envolvem, designadamente, o cumprimento da obrigação da RTP restituir as verbas ilegalmente concedidas, bem como os juros a uma taxa adequada.”

**23.** O acórdão de 26 de Junho de 2008 anulou parcialmente a decisão da Comissão Europeia de 15 de Outubro de 2003, na medida em que esta considerou certos auxílios, que Portugal concedeu à RTP, como compatíveis com o mercado comum (por não conduzirem à sobrecompensação dos custos líquidos das funções de serviço público confiadas à RTP), e afirmou que as medidas de isenção de taxas e emolumentos notariais não constituem auxílios públicos<sup>1</sup>.

**24.** Na origem do litígio está uma queixa feita pela SIC à Comissão, nos termos da qual a República Portuguesa tinha aplicado uma série de medidas a favor da RTP, que, na sua opinião, constituíam auxílios incompatíveis com o mercado comum.

**25.** O Tribunal de Primeira Instância veio, em parte, dar razão à SIC, ao considerar, por um lado, que a isenção de taxas e emolumentos notariais e de registo era um auxílio de Estado e, por outro lado, ao anular a decisão da Comissão, que afirmou ser o auxílio estatal concedido por Portugal à RTP compatível com o mercado comum.

**26.** Não tendo o Acórdão sido objecto de recurso, tem força de caso julgado, devendo a Comissão Europeia proceder à respectiva execução, nos termos do art. 233º do Tratado da Comunidade Europeia, revendo a sua posição de modo a ter em conta as orientações fixadas pelo TPI.

**27.** E, nesta medida, entende a SIC que a Comissão deve declarar a incompatibilidade com o mercado comum dos auxílios concedidos à RTP entre 1992 e 1998 (e que não se encontram reunidos os pressupostos de aplicação do art. 86º, n.º 2, do TCE) e deve determinar mediante uma decisão de recuperação (adoptada nos termos

---

<sup>1</sup> Cf. acórdão citado e decisão da Comissão de 15 de Outubro de 2003, JO L 141/1 de 6.6.2005.

do art.º 14º do Regulamento (CE) n.º. 659/1999) a obrigação do governo português requerer da RTP a restituição das verbas ilegalmente concedidas.

**28.** Apesar de dirigir pedido à Comissão o pedido supra referido, a SIC vem pedir à ERC que tome as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão que envolvem, em sua opinião, “designadamente, o cumprimento da obrigação da RTP restituir as verbas ilegalmente concedidas, bem como juros a uma taxa adequada”.

**29.** Como resulta evidente, o pedido formulado à ERC depara-se com dois obstáculos significativos.

**30.** Por um lado, apesar do pedido da SIC, a Comissão ainda não procedeu à revisão da sua posição, nem adoptou uma decisão de recuperação, nos termos do Regulamento n.º 659/1999.

**31.** Por outro lado, mesmo que a Comissão venha a considerar ilegais os auxílios públicos referidos, a obrigação de recuperação cabe à entidade que concedeu o auxílio público.

**32.** De facto, é doutrina e jurisprudência comunitária bem assentes que são os Estados membros que têm a obrigação de recuperar o auxílio indevidamente prestado, restabelecendo a situação que existia previamente à concessão do auxílio<sup>2</sup>.

**33.** Por outras palavras, a restituição dos auxílios ilegalmente concedidos deve ser requerida pela autoridade que prestou o auxílio. Aliás, é este igualmente o entendimento da generalidade dos Estados-membros<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Acórdão Comissão/Itália, proc. C-350/93, Col. 1995, p. 699; Paul Craig e Gráinne de Búrca, EU Law, 4th edition, Oxford, pp. 1105 e ss. Note-se, ainda, que nos termos do parágrafo 22 da jurisprudência citada o objectivo de reposição da legalidade atinge-se «a partir do momento em que os auxílios em causa, acrescidos, se for caso disso, de juros de mora, são restituídos pelo beneficiário», pois através dessa restituição «o beneficiário perde, efectivamente, a vantagem de que tinha beneficiado no mercado relativamente aos seus concorrentes, e a situação anterior à concessão do auxílio é reposta».

**34.** Note-se ainda que, enquanto certos Estados-membros, como é por exemplo o caso do Estado Francês, dispõem de um órgão central que fiscaliza o processo de recuperação, podendo o acto de recuperação basear-se na decisão da Comissão que considera o auxílio ilegal, outros Estados, como é o caso da Bélgica, Itália e Portugal, não dispõem de um tal órgão.

**35.** Acresce que a possibilidade de a decisão da Comissão, que declara um auxílio ilegal, ser invocada perante um tribunal nacional, já foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão Carmine Capolongo<sup>4</sup>, devendo o processo de recuperação seguir os termos fixados pelas respectivas legislações nacionais.

**36.** Em conclusão, o Conselho Regulador da ERC não tem competência para emitir uma decisão de recuperação do auxílio estatal indevidamente concedido, nem poderá, na eventualidade de tal decisão acabar por ser adoptada pela instituição comunitária competente, ordenar a sua recuperação, uma vez que tal poder tem sido atribuído à entidade responsável pela concessão desse mesmo auxílio. Como tal, o Conselho Regulador não pode dar provimento ao pedido da Lisboa TV.

#### **IV. Deliberação**

*Tendo apreciado* uma queixa da Lisboa TV, Informação e Multimédia, S.A., proprietária da SIC Notícias, em que solicita à ERC, por um lado, a adopção de medidas necessárias à execução da Deliberação 2/CC/2007, aprovada em 22 de Novembro de 2007 pelo Conselho Regulador da ERC; e, por outro, a execução do Acórdão do Tribunal Europeu de Primeira Instância, de 26 de Junho de 2008, que anulou a decisão da Comissão Europeia, de 15 de Outubro de 2003;

---

<sup>3</sup> Veja-se o estudo realizado para a Comissão em Março de 2006 por Thomas Jestaedt, Jones Day, Jacques Derenne, Lovells, Tom Ottervanger, Allen & Overy, *Study on the enforcement of State Aid Law at national level*, já citado, especialmente p. 521.

<sup>4</sup> Acórdão Carmine Capolongo v. Azienda Agricola Maya, de 19 de Junho de 1973, processo C-77/72, Rec. 1973, p. 611.

*Recordando* que a conclusão, constante da Deliberação 2/CC/2007, de que RTPN só parcialmente dava cumprimento aos fins e objectivos que lhe foram cometidos estava balizada pela circunstância de, face à Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, e ao Contrato de Concessão de 2003, a RTP N dever ter como objecto a divulgação de temas com interesse para regiões e comunidades locais específicas;

*Salientando* que, em 15 de Março de 2008, foi celebrado novo Contrato de Concessão de Serviço Público, que, fazendo eco do disposto na al. a), do n.º 5 do artigo 52.º da nova Lei da Televisão, alterou o perfil da RTP N;

*Considerando* que não pode a ERC, contrariamente ao pretendido pela Lisboa TV, tomar medidas tendentes à execução de uma Deliberação cujas conclusões foram balizadas por um enquadramento legislativo e convencional que já não está em vigor.

*Destacando*, além do mais, que a Deliberação da ERC foi aprovada em 22 de Novembro de 2007 e o novo Contrato de Concessão de Serviço Público produziu efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, pelo que a RTP N dificilmente teria oportunidade para, entre as duas datas, adaptar a sua programação às recomendações do Conselho Regulador;

*Realçando* que o pronunciamento sobre as questões suscitadas pela Lisboa TV melhor poderá ser realizado à luz dos resultados das diferentes auditorias sobre o cumprimento das obrigações do serviço público de televisão, auditorias essas que, aliás, constituem, nos termos da lei, o mais apropriado instrumento para tal verificação (art.º 24º, n.º 3, n), dos EstERC, conjugado com o art.º 57º, n.º 7 da LTV);

*Destacando* que o Conselho Regulador da ERC não tem competência para adoptar medidas tendentes à execução do Acórdão do Tribunal Europeu de Primeira Instância, uma vez que não pode emitir uma decisão de recuperação do auxílio estatal indevidamente concedido, nem poderá, na eventualidade de tal decisão acabar por ser adoptada pela Comissão Europeia, ordenar a sua recuperação;

O Conselho Regulador da ERC delibera não dar seguimento à queixa apresentada pela Lisboa TV.

Lisboa, 22 de Julho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (voto contra, com declaração de voto)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira